

PROJETO DE LEI Nº 2628 de 2022

Dever, por parte de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, de criação de mecanismos de denúncia por usuários a violações aos direitos de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022 Nº - DE 2025.

“Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão comunicar, de forma diligente e segura, às autoridades competentes os indícios de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes detectados em seus serviços, devendo reter os dados associados exclusivamente até o recebimento pelo órgão competente, observadas as disposições da legislação vigente, em especial o disposto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Após o reporte, os provedores deverão reter os registros de acesso às aplicações pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada reformula o art. 9º com base em critérios de harmonização normativa, segurança jurídica e eficiência na resposta a crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes. A nova redação promove coerência entre o PL 2628/2022 e os



marcos legais já consolidados, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet (MCI).

A menção expressa ao art. 241-B do ECA fortalece a vinculação da norma ao regime legal já existente para a notificação de conteúdos ilícitos envolvendo exploração sexual infantil, evitando duplicidade normativa e orientando os agentes privados quanto aos fluxos já reconhecidos por autoridades nacionais e internacionais, como o NCMEC nos Estados Unidos e o Ministério da Justiça no Brasil.

Ao utilizar as expressões “de forma diligente e segura” e “indícios de conteúdo”, a emenda respeita a capacidade técnica limitada das plataformas, exigindo atuação proativa sem obrigá-las a emitir juízo jurídico definitivo sobre a ilicitude do conteúdo, o que resguarda o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

A previsão de retenção de dados “exclusivamente até o recebimento pelo órgão competente” resguarda os princípios da finalidade, minimização e necessidade, estabelecidos no art. 6º da LGPD, e impede o armazenamento indefinido ou desproporcional de dados sensíveis, preservando a privacidade dos usuários e evitando exposição indevida das plataformas a sanções por tratamento excessivo.

O parágrafo único ainda reafirma a vigência do art. 15 do Marco Civil da Internet, que impõe o prazo legal de 6 meses para retenção de registros de acesso, evitando conflitos normativos e assegurando previsibilidade regulatória para os provedores.

Com isso, a redação garante a efetiva responsabilização de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sem comprometer o equilíbrio entre deveres de proteção, capacidade técnica e o marco legal já em vigor.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2025

MARCOS TAVARES
Deputado Federal PDT/RJ

